



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072900-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante GABRIELA GABRIEL e Paciente RAPHAEL SANTOS NOBRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Pelo exposto, NÃO CONHECERAM a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2072900-73.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: GABRIELA GABRIEL

Paciente: RAPHAEL SANTOS NOBRE

Voto nº 9315

Gabriela Gabriel, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Raphael Santos Nobre*, contra ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru – SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, absolvição da falta disciplinar de natureza grave imposta ao paciente. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta média, ou, ao menos, que não haja a interrupção do lapso para benefícios.

Alega, em síntese, insuficiência probatória.

A liminar foi indeferida (fls. 17/18) e as informações foram prestadas (fls. 21/22).

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 27/31).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente, em razão da condenação pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, *caput*, da Lei nº 11.343/06; art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03; art. 155, §§ 1º e 4º, incs. I e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, e cumpre, atualmente em regime fechado, pena privativa de liberdade no total de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 1º de julho de 2031, preso na Penitenciária de Taquarituba.

Quanto à falta praticada em 15 de março de 2023, constatou-se que durante o procedimento de vigilância em horário de "banho de sol", o paciente, junto com outro reeducando, foram visualizados arremessando pedaços de papéis manuscritos em direção ao sexto pavilhão habitacional, com ajuda de uma "corda artesanal".

Solicitada a presença dos reeducandos à gaiola de acesso, onde eles foram advertidos da conduta, sendo ordenado para que cessassem com o ato, voltaram a realizar os arremessos, desobedecendo ordem direta proferida pelo servidor.

Houve regular processamento da sindicância (fls. 192/217), na qual o sentenciado foi ouvido e assistido por Defensor Público, a falta grave foi anotada em decisão proferida em 30 de abril de 2023 (fls. 226/227), sem impugnação recursal.

Elaborado o cálculo de pena em 19 de junho de 2023 (fls. 238/241), houve a homologação em 18 de agosto de 2023.

Sobreveio expediente apurando falta média

praticada em 3 de abril de 2024 (fls.256/278), que foi anotada em 7 de junho de 2024, após manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Pretende a impetrante, via presente remédio heroico, a absolvição da falta grave aplicada ao paciente e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média, ou, ao menos, que não haja a interrupção do lapso para benefícios.

É o caso de não conhecimento do presente *writ*.

Sabido é que a presente ordem de *habeas corpus* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pela impetrante, por não representar sucedâneo do recurso de Agravo em Execução, recurso apto a combater as decisões proferidas pelo Juiz da Execução Penal, consoante preconizado do art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Nesse sentido:

***Habeas Corpus* — Execução Penal — Insurgência contra a r. decisão que homologou falta disciplinar de natureza grave — Inadmissibilidade Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário — Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do *writ*. Precedentes. *Habeas corpus* não**

conhecido. (TJSP; *Habeas Corpus Criminal* 0032752-59.2022.8.26.0000; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022).

Entretanto, não há óbice para o manejo do *habeas corpus* durante a execução penal quando a análise prescindir de profunda valoração de prova, ou em situações de flagrante ilegalidade.

In casu, não se vislumbra evidente constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ressalte-se, ainda, que as teses de absolvição e desclassificação são incompatíveis de análise nesta via sumaríssima do *writ*, porquanto demandam análise valorativa do material fático-probatório.

Outrossim, a interrupção do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, em razão do cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade, decorre de texto expresso na lei, não podendo o juízo deixar de aplicá-la (§ 6º, do art. 112, da LEP).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE a ordem.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator